



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Bruna Regina Meis
Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturário - Matrícula 12788
07/11/17
11h 55 min.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223/2017

TIPO: MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, através de seu representante legal, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado e, de acordo com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra exigências contidas no edital em referência, *data venia*, consideradas excessivas, **suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:**

I – QUANTO A MOTIVAÇÃO DESTA IMPUGNAÇÃO:

De início, importante mencionar que **A ORA IMPUGNANTE DESEJA PARTICIPAR DO CERTAME MENCIONADO E ACREDITA QUE TEM TOTAL CAPACIDADE PARA ATENDER, COM EXCELÊNCIA, O QUE DESEJADO PELA LICITANTE.**

Senhor(a) Pregoeiro(a), analisando-se **as exigências contidas item 5.1.2, subitem 5.1.2.2.2, alínea "d", observou-se possível impedimento à participação desta empresa no certame acima mencionado. Contudo, acredita que tais exigências deverão ser revistas, isso porque os índices exigidos são distintos da maioria dos editais com o mesmo objeto, além de estarem em desacordo com os índices considerados legais pelo E. Tribunal de Contas da União e demais Tribunais Estaduais.**

Salienta-se que o barramento feito pela determinação do Índice de Endividamento Geral (IEG) - menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), bem assim quanto ao Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco) atinge EMPRESAS SAUDÁVEIS QUE PODEM PERFEITAMENTE ATENDER AO OBJETO LICITADO, sendo assim, evidente que estamos diante de um impedimento, que afronta o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e deve, portanto, ser revisto por este órgão. Ademais, frisa-se que a COMPETIÇÃO É A RAZÃO DETERMINANTE DO PROCEDIMENTO LICITACIONAL.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



Ou seja, é evidente que QUANTO MAIS LICITANTES PARTICIPAREM DO PROCESSO LICITATÓRIO, MAIS FÁCIL SERÁ PARA ESSA ADMINISTRAÇÃO ENCONTRAR O MELHOR PREÇO, COMO PREVISTO NO EDITAL EM REFERÊNCIA. Sendo assim, acredita-se que qualquer exigência que afronte ao princípio da competitividade pode e deve ser evitado.

Além disso, a empresa ora peticionante possui excelente saúde financeira, conforme se demonstrará a seguir, tendo atualmente Índice de Endividamento de 0,83 (zero vírgula oitenta e três) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) de 1,45 (um vírgula quarenta e cinco).

Vejamos a redação do item com as exigências consideradas prejudiciais:

***"A apresentação de índices contábeis deverá estar assinada por profissional contábil devidamente registrado no conselho regional de contabilidade, obtido através de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (Demonstração do Resultado dos Lucros ou Prejuízos Acumulados) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, demonstrando os índices financeiros mínimos.
Observação: [...]"***

O Índice de Liquidez Corrente (ILC), deverá ser igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco), calculados pela fórmula abaixo:

$$\text{ILC} = \text{AC} / \text{PC}$$

onde:

ILC – Índice de Liquidez Corrente

AC – Ativo Circulante

PC – Passivo Circulante

O Índice de Endividamento Geral (IEG), deverá ser menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), calculados pela fórmula abaixo:

$$\text{IEG} = \text{PC} + \text{ELP} / \text{AT}$$

onde:

IEG – Índice de Endividamento Geral

PC – Passivo Circulante

ELP – Exigível a Longo Prazo

AT – Ativo Total

Além disso, CERTO QUE SE TRATANDO DE EXIGÊNCIAS QUANTO A ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS O EDITAL PRECISA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS AO ADOTAR DETERMINADO ÍNDICE, o que não se verifica no presente caso. Vejamos o que apontado pelo E. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.338/2006-Plenário:

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



"9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário" (grifou-se);

Assim, de acordo com o artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão, acredita-se que o edital deve ser alterado. Portanto, pela fundamentação abaixo colacionada espera-se provimento desta impugnação, culminando-se com a alteração do índice de endividamento geral (IEG) e índice de liquidez corrente (ILC), constantes no item 5.1.2 subitem 5.1.2.2.2, alínea "d" do edital em referência.

II – DAS PECULIARIDADES DO RAMO EMPRESARIAL EM QUE SE ENCONTRAM AS FORNECEDORAS DO OBJETO LICITADO:

Senhor(a) Pregoeiro(a), em que pese esta impugnante entenda que existem argumentos legais, estes capazes de alterar as exigências contidas no edital em referência, considerando o interesse em participar do Processo Licitatório ofertado por esta Licitante e, diante do possível impedimento, impende que sejam demonstrados alguns pontos que podem ser esclarecedores no sentido de embasar futura mudança de entendimento e conseqüentemente a alteração do item considerado prejudicial.

Essa argumentação se faz necessária na medida em que alguns licitantes têm justificado a exigência de índice de endividamento baixo em função do risco de inadimplemento das empresas fornecedoras. Ocorre que este argumento é considerado frágil considerando as expectativas do mercado de benefícios e meios de pagamento e a excelente atuação dos órgãos fiscalizadores que atuam para impedir práticas ilegais no setor. Além disso, observa-se que o argumento não se sustenta, uma vez que o edital em referência possui inúmeras outras exigências que inibem a participação de empresas aventureiras que poderiam trazer algum risco ao contratante. Acredita-se que somente empresas bem estruturadas, como é o caso dessa impugnante, podem apresentar o que exigido no edital, veja-se algumas das exigências:

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista;**
- **Negativa de falência/concordata e recuperação judicial;**
- **Qualificação operacional: atestado de cliente de grande porte;**
- **Capacidade técnica ampla para assinatura do contrato;**
- **Credenciamento de 100% dos estabelecimentos na assinatura do contrato.**

Com base nesta premissa essa impugnante entende que o item 5.1.2 subitem 5.1.2.2.2, alínea "d" pode e deve ser alterado, pois os índices exigidos não se justificam no presente caso, considerando ainda o que demonstrado a seguir.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



Importante esclarecer que **as empresas do setor de alimentação e refeição convênio** possuem, como base de negócio, **a administração de recursos de terceiros**. Ou seja, as empresas fornecedoras tem como obrigação gerir os recursos depositados nos cartões dos usuários. **A operação prática deste serviço acaba por movimentar valores expressivos, contudo a receita é pequena em relação aos valores que circulam virtualmente. Neste sentido, o Grau de Endividamento acaba sendo mais elevado.**

Inclusive, observa-se que este entendimento foi defendido no expediente nº TC-00564.989.17-6 de 23 de janeiro de 2017 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, onde foi examinada representação feita por uma empresa do setor contra o edital do pregão presencial nº 05/17, do tipo menor preço, da Prefeitura de Santana do Parnaíba, onde o objeto é o mesmo do presente edital impugnado. Vejamos:

"Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. É entendimento assente nesta Corte que os índices financeiros devem ser condizentes com o setor de mercado a que se refere o objeto a ser contratado. Na hipótese, o grau de endividamento geral exigido pelo edital ($GE \leq 0,50$) demanda justificativas, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/938, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão e à jurisprudência deste Tribunal. Neste sentido, a decisão Plenária de 03-07-13, nos autos do TC-905.989.13-3, Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO CAMARGO: "No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a fixação de índice de endividamento entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93). O Representante instruiu a peça com informações e documentos que demonstram que o grau de endividamento da maioria das empresas que atuam no segmento estão superiores ao limite de 0,60, estabelecido como condição de habilitação econômico-financeira pelo ato convocatório. Por oportuno, transcrevo os parágrafos da exordial em que a Representante apresentou as peculiaridades do segmento de vales benefícios que conduzem à apuração de índices de endividamento superiores aos parâmetros convencionais: "Isso porque, no setor de vales benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados." "E nem se diga que, estando o tomador inadimplente, poderia a prestadora também inadimplir para com o reembolso dos estabelecimentos credenciados, uma vez que um único atraso nesta obrigação dá o direito de os estabelecimentos não mais aceitar nenhum dos vales da prestadora, prejudicando todos os usuários de seus vales, não só os vinculados ao tomador inadimplente, mas também aqueles vinculados aos tomadores adimplentes com seus créditos, sendo, portanto, imprescindível que a prestadora esteja sempre rigorosamente quite com os reembolsos dos vales, mesmo quando

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



alguns dos tomadores atrasam seus pagamentos. "E é justamente em razão desta dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios que faz com que as empresas do setor tenham índices de endividamento superiores aos patamares de outros setores de atividade econômica, obrigando, pois, que os limites máximos de endividamento sejam flexibilizados nas licitações públicas para contratação destes serviços, sob pena de se restringir indevidamente o universo de participantes e, por consequência, a competitividade do certame." **A Representante citou ainda cinco das principais empresas do setor que apresentam índices de endividamento superiores a 0,60: Green Card S.A. (0,92); Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Visa Vale (0,88); Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda. (0,79); Planinvest Administração e Serviços Ltda. (0,69) e Ticket Serviços S.A. (0,72).** Assim, diante das peculiaridades do mercado de vales benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,60 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato".

O Pleno do E. Tribunal, na sessão ocorrida em 26/04/17, manteve a decisão proferida pelo Conselheiro: "2.10. Quanto à exigência de endividamento geral \leq 0,50, há unanimidade na instrução sobre sua incompatibilidade com o segmento de mercado do objeto, causando restrição à participação no certame. Deve o índice, portanto, ser flexibilizado nos termos consignado nos autos".

No mesmo sentido foi o que decido no processo: 00005782.989.17-2 que também faz menção a dois outros processos com decisão similar: **"Os índices contábeis devem ser fixados de acordo com as peculiaridades de cada ramo empresarial, como forma de atender à lei de regência e impor uma indesejável restritividade no certame. Sob este aspecto, recorro que nos autos do TC-0002525.989.14 e TC-001395.989.14, considerou-se restritivo o índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 para objeto similar, com base em levantamentos promovidos pela área econômica da ATJ naquela oportunidade"**.

Vejamos a decisão do Tribunal Pleno na Sessão de 10/5/2017 - M004 00005782.989.17-2 e 00005919.989.17-8 - Edital do pregão nº 6/2017, que tem por objeto o fornecimento e administração de cartões de vale alimentação:

"De forma breve, reclamaram do patamar estipulado para o índice de endividamento (menor ou igual a 0,75), sustentando ser excessivo para o setor. Em preliminar, peço referendo à decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de edital, publicada no DOE do dia 23/3/2017. Quanto ao mérito, o assunto dispensa maiores delongas, seja pelo acolhimento da Origem quanto à queixa configurada na inicial, seja pelos dados obtidos durante a instrução por ATJ, ao demonstrar que apenas duas empresas – de nove sociedades do setor – atenderiam ao índice exigido, denotando o viés restritivo da imposição. A propósito, como salientado em outras oportunidades – a exemplo do julgado contido nos autos do processo 00002525.989.14-1 - a partir da inteligência do § 5º, art.31 da Lei Federal nº 8.666/93, é possível inferir que o legislador, ao permitir o estabelecimento de índices econômicos para participação na licitação sem, contudo, fixar patamares predeterminados, pretendeu deslocar esta incumbência à Administração, uma vez que se viessem os tais "parâmetros" já previstos no regimento legal, haveria um engessamento indesejável dos percentuais, mormente porque devem ser mutáveis, atentando-se para as peculiaridades de cada caso – em especial o ramo de atividade, o momento e a conjuntura econômica do país.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



Vale realçar que cada segmento tem suas especificidades – como é o caso dos autos (vale refeição/alimentação). 4 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO De fato, as empresas deste setor tendem a apurar índices de endividamento superiores a sociedades de outros segmentos, já que se utilizam de recursos de terceiros (valores recebidos dos contratantes) para reembolsar os estabelecimentos credenciados. Diante do exposto, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, voto pela procedência das representações, devendo a Prefeitura de Alambari rever o índice de endividamento eleito, como já se comprometera a fazer, conformando-o aos usuais do mercado, de forma a ampliar a competitividade no certame.

Analogamente ao ramo de benefícios, o setor bancário também trabalha com a gestão de recursos de terceiros. Logo, isso também é possível verificar ao analisarmos o GE das Instituições Financeiras, por exemplo, que possuem GE bem mais alto, veja-se:

Banco do Brasil.

$$\text{GE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{\text{R\$ 1.314.183.222,00}}{\text{R\$ 1.401.376.974,00}} = 0,93777 = 0,94.$$

Caixa Econômica Federal.

$$\text{GE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{\text{R\$ 1.218.427.000,00}}{\text{R\$ 1.353.241.000,00}} = 0,90.$$

Itaú Unibanco Holding S.A.

$$\text{GE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{\text{R\$ 1.216.715.000,00}}{\text{R\$ 1.281.252.000,00}} = 0,95.$$

O questionamento que se faz é: Essas Instituições Financeiras que possuem um Grau de endividamento mais elevado seriam barradas em processos licitatórios em função da análise do GE? Evidentemente que não. Ora, certo que nestes casos a análise seria efetuada com base em outros parâmetros, levando-se também em consideração outros indicativos de saúde financeira dessas empresas, eis que não se pode avaliar o desempenho de uma gestão somente com base no Grau de Endividamento.

Sabe-se que o IEG indica qual a “dependência” dos negócios em relação a recursos de terceiros, mas, no caso das empresas deste setor específico, a desvinculação é praticamente impossível. Por outro lado, as empresas que conseguem reduzir esse índice ao certo recebem investimento externo, possuem maiores condições de gerir a operação e, mesmo assim, não é garantia de que não oferecem riscos aos contratantes e ou usuários dos cartões.

Assim, acredita-se que a exigência do IEG ser menor ou igual a 0,5 restringe em muito a participação de empresas Nacionais e Regionais, isso porque, em que pese terem o Grau de Endividamento (GE) baixo, não podem concorrer com empresas de capital aberto, que possuem investidores estrangeiros. Salienta-se que o Grau de Endividamento (GE) da Green Card S/A não é elevado, sendo que a mesma possui plena capacidade de atendimento ao objeto licitado.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Contas da União publicou recentemente a súmula 289, consolidando entendimento de que se deve analisar o

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



caso concreto para definir os índices contábeis aceitos. Ou seja, não é viável restringir a participação de empresas que tem total capacidade para fornecer o objeto licitado, considerando apenas o Grau de Endividamento, **sem atentar para as peculiaridades de mercado em que as empresas concorrentes estão inseridas. Veja-se redação da mencionada súmula:**

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Súmula nº 289 de 24/02/2016

Além disso, o índice de endividamento da Green Card é plenamente justificável.

Essa argumentação se faz necessária, inclusive, para demonstrar que a exigência de índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,5 está equivocada. Ora, nenhuma empresa do setor de benefícios atende esse requisito, em razão de baixíssimas margens de lucros, bem como por manterem grande volume em passivo referente aos valores de resgates dos cartões. Salienta-se que esse índice não é exigido nem em licitações de maior vulto econômico. Frisa-se que o usual em editais com o mesmo objeto é a exigência de ILC maior que 1,0.

Barrar a participação no certame de uma empresa com 28 anos de dedicação ao setor de benefícios, com base nesses índices, não é adequado, não é saudável para o setor, é praticamente condenar o mercado a participação somente de empresas multinacionais, as gigantes do setor.

Pelo exposto, entende a impugnante que as exigências mencionadas devem ser relativizadas em atenção ao caso concreto que demanda uma atenção específica, diante das peculiaridades do setor.

III -DA COMPROVAÇÃO DE BOA SAÚDE FINANCEIRA DA IMPUGNANTE:

Importante reforçar que a ora impugnante possui experiência de 28 anos no segmento de benefícios alimentação e refeição e está presente em todos os Estados e Capitais do Brasil. Com atuação Nacional, a Green Card S/A já atendeu e atende inúmeras empresas privadas e Órgãos Públicos de diferentes portes. Neste sentido, salienta-se que a empresa presta serviços para renomados clientes, os quais possuem exigências rígidas e que são atendidas com êxito. Abaixo selecionamos alguns de nossos clientes para demonstrar a capacidade técnica e operacional que a Green Card possui:

Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás – PE 42/11;

Celesc Distribuição – PE 17/372

CASAN – Companhia Catarinense de Águas de Saneamento – PP 174/13;

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



Prefeitura Municipal de Joinville – PP 001/12

Câmara Municipal de Florianópolis – PP 11/2015;

Os clientes acima estão entre os mais exigentes e são todos atendidos por essa empresa! Ou seja, evidente que O GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDO NO EDITAL EM REFERÊNCIA AFASTA DA DISPUTA UMA DAS MAIORES EMPRESAS DO SETOR DE BENEFÍCIOS e isso deve ser revisto, sob pena de AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE implícito no artigo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 que proíbe cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Cumpre mencionar ainda que em todos estes anos de mercado foram vários os obstáculos superados, sendo que em todos os momentos de dificuldade buscamos apresentar um produto de qualidade, priorizando a satisfação dos clientes e usuários dos nossos produtos. Recentemente a Green Card S/A precisou passar por uma nova etapa que colocou em risco as atividades de muitas empresas do setor, sendo que algumas inclusive se retiraram do mercado, porém, novamente superou as dificuldades iniciais e atendeu as exigências impostas pela Legislação do Banco Central do Brasil, que, a partir da publicação da Lei nº 12.865/13, passou a fiscalizar as empresas do setor de meios de pagamento. Sendo assim, sendo considerada uma Instituição de Pagamento, conforme inciso VI do artigo 6º, veja-se:

"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

[...].

II – Instituidor de Arranjo de Pagamento – pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

[...]

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

Desta forma, sendo considerada uma Instituidora de Arranjo de Pagamento e Instituição de Pagamento, a Green Card S/A deve respeitar uma série de normas emitidas pelo **Banco Central do Brasil**, dentre elas, a que mais possui efeitos práticos a terceiros (clientes da Green Card) é a Circular 3.681, de 04 de novembro de 2013, com redação

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



dada pela Circular 3.705, de 24 de abril de 2014, que impõe às empresas reguladas a segregação dos valores depositados em moedas eletrônicas, vejamos:

Art. 12. As instituições emissoras de moeda eletrônica devem manter recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, acrescido dos saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição de pagamento. [...]

§ 9º A alocação dos recursos de que trata o caput deve ser realizada observando os seguintes percentuais sobre os saldos de moeda eletrônica:

I - 20%, a partir de 5 de maio de 2014;

I - 40%, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - 60%, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 80%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - 100%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, fica claro que a empresa impugnante, além de atender a **LEGISLAÇÃO DO PAT**, também está sendo fiscalizada pelo Banco Central, o que lhe permite afirmar que **OS RISCOS DE INSOLVÊNCIA SÃO DIMINUTOS OU QUASE IMPOSSÍVEIS, CONSIDERANDO A ALOCAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS CARTÕES EMITIDOS PELA GREEN CARD S/A.**

Salienta-se que a partir do contexto político/econômico do País, além da legislação do Banco Central, todas as empresas que possuem contratos com a Administração Pública deverão **OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI 12.846, DE 2013, CONHECIDA COMO LEI ANTICORRUPÇÃO.** Frisa-se que a Green Card S/A possui auditoria interna e um sistema de *compliance* que lhe permite identificar e tratar os riscos de forma antecipatória, evitando assim que seus clientes, parceiros e fornecedores sejam prejudicados.

Sr.(a) Pregoeiro(a), a menção às legislações supracitadas se faz necessária diante da importância quanto ao esclarecimento da **CONFIABILIDADE e LIQUIDEZ que possui a empresa impugnante.** Ou seja, **CERTO QUE NÃO HÁ RISCO À ADMINISTRAÇÃO AO CONTRATAR COM A GREEN CARD.** Desta forma, entende que a alteração, para maior, do grau de endividamento é justificável e possível, considerando o contexto demonstrado acima.

Neste sentido, *data venia*, é a insatisfação da ora peticionante. **Não é aceitável que uma empresa que possui mais de 28 anos de experiência no setor, que presta seus serviços em âmbito nacional, que gera emprego, contribui para a economia do País e já está sendo fiscalizada por vários Órgãos com extrema rigidez e, mesmo assim, não pode competir em um processo licitatório porque não atingiu o Grau de Endividamento de 0,5 (zero vírgula cinco), este considerado limite para o Licitante.**

Ora, Sr.(a) Pregoeiro(a), **entende essa impugnante que esse critério não deve ser um impedimento para essa empresa**, isso porque os critérios dedem ser analisados em conjunto e é certo que a Green Card S/A não é uma empresa de pequeno porte, ou mesmo de pouca experiência, está consolidada no mercado, seguidamente efetuando mudanças e investimentos para permanecer crescendo. **SENDO ASSIM, FICA CLARO QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ELA OFERECER RISCOS AOS SEUS CONTRATANTES!**

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



IV – DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG) E ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

Salienta-se que a empresa impugnante possui Índice de Liquidez Geral de acordo com o exigido, **contudo, seu Grau de Endividamento deixa de atender, superando, por pouco, o requerido e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) está 0,5 abaixo do que estabelecido. Porém, CERTO QUE A ADMINISTRAÇÃO poderá optar por outros índices, de forma discricionária, desde que essa decisão não lhe cause prejuízos. É o que requer essa impugnante, que os índices sejam revistos para, inclusive, benefício da própria Licitante, na medida em que, sendo a licitação do tipo MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, a concorrência será maior, possibilitado a essa licitante obter melhores preços.**

Cumpra mencionar que existem vários julgados de Tribunais de Contas Regionais, dentre eles o E. Tribunal de Contas de São Paulo, que reforçam que é possível, de acordo com o objeto licitado, optar por índices menores ou maiores. Nada impede, portanto, que este Órgão opte por um índice diverso, considerando, principalmente os PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONOMIA.

Este, inclusive, passou a ser o entendimento majoritário, isso porque, o que se busca em um processo licitatório é justamente garantir que a Administração obtenha o melhor preço com a mesma qualidade de serviço prestado, sendo que é a concorrência que determinará o sucesso deste preceito básico. Neste sentido, já existem inúmeras decisões considerando a possibilidade de a Licitante optar por índices maiores ou menores justamente para fomentar a concorrência. Neste mesmo sentido, frisa-se que o PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO entendeu por bem relativizar a exigência quanto aos índices econômico-financeiros, veja-se:

a) Acórdão 2.338/2006-Plenário:

"9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário" (grifou-se);

b) Acórdão 452/2008-Plenário:

"9.2. determinar à Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal que oriente seus órgãos de perícia contábil a rever seu critério para estabelecer índices mínimos de qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar de licitações, atentando para que a média aritmética dos índices do setor em um determinado período não deve ser o único critério adotado, devendo ser levado também em consideração as peculiaridades do objeto licitado, de forma que tais índices sejam exigidos nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir" (grifou-se); e



Pelo exposto, considerando as questões levantadas acima, bem como a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União, entende a impugnante que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,50 pode e deve ser revista pela Licitante. Além disso, determinar que o índice de liquidez corrente seja igual ou maior que 1,5 é completamente descabido, considerando o ramo de atividade das empresas fornecedoras do objeto licitado.

Frisa-se que no julgamento do processo TC-001395/989/14-8 o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho citou o que ficou definido: "Os índices contábeis fixados no edital devem ser adequados a permitir a verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, preservadas as condições de ampla disputa pelo objeto do certame - Procedência - V.U".

Desta forma, entende-se as exigências mencionadas tratam-se de RESTRIÇÃO INADEQUADA, considerando que a empresa Impugnante demonstra que possui total condição para atender ao objeto licitado. Por outro lado, acredita-se que já existem no edital outras exigências que podem limitar a participação de empresas incapazes de atendimento ao objeto licitado. Sendo assim, a exigência quanto ao índice de endividamento e liquidez corrente - nos patamares fixados - se torna abusiva, pois não permite uma análise objetiva, que, juntamente com as demais exigências, seria mais adequada neste caso.

Frisa-se que a boa saúde financeira da Green Card é demonstrada por vários outros fatores.

Observa-se, ainda, que os Princípios Constitucionais determinam o agir do agente, sendo de extrema importância para os dias atuais. Assim, Hely Lopes Meirelles, sobre o Princípio da Moralidade, declara que "o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (MEIRELLES, 2012, pág. 90). Fica claro, portanto, que tanto os agentes como a própria Administração (seja ela direta ou indireta) devem agir conforme os preceitos éticos, buscando um resultado justo e lícito.

Cumprе mencionar ainda, que o Princípio da Moralidade impõe a todo administrador respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça por constituir, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Vejamos o mencionado artigo: Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":[...]

Considerando o Princípio da Moralidade entende essa impugnante que não deve ser impedida de participar, em condições de igualdade com os demais interessados, do certame que está para ser realizado.

V- DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS

Por outro lado, sabe-se que é poder-dever dos Administradores desfazerem seus atos, quando considerados excessivos ou mesmo em atendimento ao motivo conveniência e oportunidade. Nesse sentido a Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A liberdade de ação administrativa está pautada pela Discricionariedade, que *"é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito"*.

É o que se espera no presente caso, que esta Licitante, embasada pelas justificativas aqui elencadas, altere o edital lançado para possibilitar a participação de um número maior de empresas no certame. Sendo assim, entende-se que alterar o Grau de endividamento para maior, possibilitando assim a participação de empresas que possuam IEG até 0,9 (zero vírgula nove) é o mais adequado no presente caso, bem assim permitir que empresas com Índice de Liquidez Corrente (ILC) acima de 1 (um) possam participar do certame, isso porque, a exigência poderá acarretar prejuízos não só à ora impugnante como também a este Órgão, uma vez que, não existindo concorrência, os preços da contratação tendem a aumentar.

Portanto, considerando o que noticiado acima, entende que deve ser afastada do edital a regra que contempla limitação ao amplo competitivo – regra nuclear do instituto licitacional. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Por todo o exposto, acredita-se que a regra imposta no edital impugnado fere o princípio da ISONOMIA (tratamento igualitário dos licitantes), bem assim o Princípio da Legalidade, da Competitividade e Moralidade, além de ir de encontro com o objetivo principal do TIPO de licitação escolhido, o de MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Desta forma, considerando o que aqui noticiado, entendemos que esta Licitante possui todos os esclarecimentos necessários para que seja alterado o item discutido, considerando, ainda, o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que é pacífico no sentido de afastar da regra editalícia este tipo de exigência.

Sendo assim, como medida de Justiça, entende que a exigência elencada acima pode e deve ser alterada.

VI - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, REQUER:

- Seja **retificado o edital Pregão Presencial nº 112/2017, alterando-se o grau de endividamento atualmente exigido, para que seja este igual ou inferior a 0,9 (zero vírgula nove), bem como alterando-se o índice de liquidez corrente para que este seja igual ou maior que 1 (um), em respeito aos princípios licitatórios da ampla concorrência, isonomia e menor preço. Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.**

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2017.


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.